

os Municipios de Bragança e S. João Baptista de Atibaia, entre este Municipio e a Freguezia de Campo-Largo, e as da Freguezia do Espirito-Santo da Boa-Vista com Itapetininga, S. João Baptista do Guarehy e Botucatú; e bem assim, passando diversas fazendas de uns para outros Municipios, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 42

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Presidente da Provincia autorisado a conceder privilegio exclusivo, por cincoenta annos, a Jacob Emmerick e Henrique Ablas, para, por si sós, ou encorporando companhia, estabelecerem uma linha de diligencias tiradas por animaes sobre trilhos de ferro, que, partindo da Cidade de Santos, vá até a Villa de S. Vicente, salvos os direitos da empresa Domingos Moutinho, ou seus concessionarios, garantidos pela Lei Provincial de 10 de Abril de 1870.

§ unico. Os empresarios sujeitarão préviamente á approvação do Governo, com quem devem contratar, a planta indicativa das ruas por onde tiver de passar a referida linha.

Art. 2.º Caducará o privilegio se, dentro do prazo de dous annos, contados da data da concessão, não forem encetadas as obras, ou se, uma vez começadas, forem interrompidas por mais de seis mezes.

Art. 3.º O Governo, ouvidas as Camaras de Santos e S. Vicente, estipulará as condições a que se devem sujeitar os empresarios com relação ao tráfego, á direcção da linha, tarifas, e bem assim ás medidas necessarias para segurança e commodidade publica.

Art. 4.º Os empresarios se obrigarão a transportar gratuitamente as malas do correio, e, pela metade dos preços estabelecidos, as cargas geraes, provinciaes e municipaes.

Art. 5.º A empresa fica isenta do pagamento de impostos municipaes, com obrigação, porém, da conservação da estrada entre os dous Municipios.

Art. 6.º O Governo representará aos poderes competentes sobre a isenção dos direitos de importação.

Art. 7.º O privilegio concedido é intransferivel.

Art. 8.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SECÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a concessão de privilegio exclusivo, por cincoenta annos, a Jacob Emmerick e Henrique Ablas, para, por si sós, ou incorporando companhia, estabelecerem uma linha de diligencias tiradas por animaes sobre trilhos de ferro, entre a Cidade de Santos e a Villa de S. Vicente, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 43

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Iguape, decretou a seguinte Resolução:

CAPITULO I

DA RENDA MUNICIPAL E SUA ARRECADAÇÃO

Art. 1.º Ficão fazendo parte das rendas desta Camara os impostos estabelecidos pelas presentes posturas, e pelas anteriores, que não forem derogadas por estas.

Art. 2.º Pagará, a titulo de patente:

1.º De cada escriptorio de advogado, consultorio medico ou cirurgico, 8\$000.

2.º De cada escriptorio ou agencia de vapores ou embarcações de vella, 8\$000.

3.º De cada hotel, casa de bilhar, padaria, confeitaria, botica ou laboratorio onde se preparem remedios, 8\$000.

4.º De cada officina de alfaiate, sapateiro, marceneiro, colchoeiro, chapeleiro, charuteiro, fogueteiro, ferreiro, latoeiro, funileiro, ourives, relojoeiro, barbeiro, e tamanqueiro, 5\$000.

5.º De cada carroça ou vehiculo de rodas, empregado no transito de pessoas ou quaesquer objectos, 8\$000.

6.º De cada taboleiro com genero de quitanda, nas ruas, 2\$000. Não se comprehende legumes, verduras e fructas.

7.º De cada açougue, ou casa destinada ao córte e venda de carne para consumo, 1\$000.

Art. 3.º Estes impostos são annuaes e deverão ser cobrados e pagos no mez de Janeiro de cada anno. Os que ficarem sujeitos aos impostos acima, durante o anno, os pagarão por inteiro, no prazo de oito dias.

Os infractores pagarão a multa de 10\$000, além do imposto.

CAPITULO II

DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Art. 4.º Pagar-se-ha imposto dos seguintes generos importados:

1.º De cada pipa de aguardente ou qualquer outro liquido que en-

